



Governo do Distrito Federal
Vice-Governadoria

Subsecretaria de Administração Geral

Manifestação - VGDF/SUAG

Trata-se de Manifestação (147112407) da Comissão de Contratação a cerca do Recurso interposto pela licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52** (Id. SEI/GDF n.º 147065344), contra a decisão da **Comissão de Contratação** quanto à sua **DECLASSIFICAÇÃO de sua PROPOSTA**, por não atender as exigências da Cláusula 4.11. e 6.7. do Edital (**ANEXO I** deste **DESPACHO**); e ainda, da cláusula 11.7. do Termo de Referência (**ANEXO II** deste **DESPACHO**).

Primeiramente, a Licitante recorrente **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ n. 53.279.286/0001-52**, requer, em suma, o seguinte em seu Recurso (147065344):

"4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO, EM SEU EFEITO SUSPENSIVO;
2. AO FINAL, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, PARA FINS DE REVER A DECISÃO DE DESCLASSIFICAR LICITANTE MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA, MANTENDO SUA PARTICIPAÇÃO E DECLARANDO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE COM IMEDIATA PUBLICAÇÃO;
3. NÃO ALTERANDO A DECISÃO, REQUER O IMEDIATO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO."

Por sua vez, a Equipe de Planejamento da Contratação, em Despacho (147073978), proferiu o seguinte:

Quanto à afirmação trazida pela empresa Monte Sião, cabe esclarecer que, no processo licitatório para contratação de obras de engenharia sob os regimes de contratação semi-integrada, o valor estimado da contratação é calculado nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo utilizado o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), acrescido de parcela referente à remuneração do risco, uma vez que o projeto executivo será de responsabilidade da CONTRATADA.

Dessa forma, o nível de detalhamento do objeto realizado para ESTIMATIVA de valor levou em consideração a natureza do objeto e que os projetos estruturais foram realizados a fim de que fossem obtidos os resultados mais próximos do que de fato serão executados.

Neste mesmo sentido, esta Equipe ressalta ainda que ao adotar a sistemática da contratação semi-integrada, pretende-se valer da expertise do particular no detalhamento conceitual do empreendimento, pois a partir da possibilidade de alteração do projeto básico pelo CONTRATADO, a Administração busca a redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o CONTRATADO a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

Salienta-se ainda as seguintes hipóteses para alteração de valores contratuais nas contratações semi-integradas, previstas no art. 133 da Lei 14.133/2021:

I - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no [art. 125 desta Lei](#);

III - por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do [§ 5º do art. 46 desta Lei](#);

Ademais, em consonância ao orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, este detalhamento é obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos [incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei](#), no qual **NÃO ABRANGE** o inciso VI, correspondente à contratação semi-integrada.

Portanto, esta equipe afirma que **a especificação da solução prevista e indicada no item 6.1. do planilha do ORÇAMENTO ESTIMATIVO (140570817) do Projeto Básico, "LAJE PRÉ-MOLDADA**

UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO. ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4)'' prevalece para fins de preenchimento da proposta, não prejudicando a isonomia do certame.

Outrossim, embora os projetos estruturais indiquem solução semelhantes, **ratifica-se que os projetos executivos estruturais foram realizados somente com a intenção de se obter os valores quantitativos e qualitativos mais detalhados e, conseqüentemente, estimativa de valor de orçamento mais precisa,** considerando todos os parâmetros e riscos deste tipo de contratação.

Em síntese, consoante Manifestação (147112407), a Comissão informa que a Licitante não cumpriu o pré-requisito de classificação, conforme previsto nas regras editalícias, bem como apresentou valor global inexequível para a presente contratação. Ato contínuo, concedendo o direito de explicação para demonstrar sua possível exequibilidade, a Licitante apresentou valor com descrição divergente do proposto no projeto básico. Por último, a Comissão demonstra a observância dos princípios inerentes ao procedimento licitatório, motivando os atos e demonstrando os motivos que ensejaram a desclassificação da Licitante, sugerindo pelo indeferimento do recurso.

Feitas as devidas ponderações, tendo por base o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, passo a proferir a seguinte Decisão.

A decisão pela desclassificação da Licitante se deu com base no não preenchimento dos requisitos de classificação previstos no Edital. De fato, a não observância das especificações técnicas pormenorizadas no Edital enseja inevitável desclassificação da proposta apresentada pela Licitante (art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/21).

Ademais, apesar de conceder a Licitante, abrindo prazo para diligências, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, observa-se na fundamentação da Comissão que a exequibilidade não fora demonstrada em conformidade com o Edital, tendo em vista que a demonstração de descrição divergente do proposto no projeto básico vai de encontro as normas editalícias previstas.

Desta forma, a presente Decisão corrobora com o disposto pela Comissão da Contratação, tendo por base as motivações de fato e de direito demonstradas, juntamente com as provas constantes nos autos, porquanto a desclassificação se deu de forma regular e em observância aos ditames legais. Tal medida é fundamental para garantir a lisura e competitividade do procedimento licitatório, ao passo que assegura propostas válidas e que atendam aos requisitos previstos em Edital.

Portanto, tendo por base a motivação acima, pugno pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso interposto pela Licitante **MONTE SIAO CONSTRUTORA LTDA.**

Restituo os autos para conhecimento e prosseguimento do procedimento licitatório, assim como que a Licitante seja comunicada da Decisão com a juntada dos documentos que fundamentam o presente indeferimento.

CLEMILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 05/08/2024, às 15:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **147671049** código CRC= **253A35D2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3961-1727 / 1778

Sítio - <https://www.vice.df.gov.br>